



Parecer nº 42/ 2020/ Comissão Especial (CE)

Referente ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2020, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudinei

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/05/2020. Na mesma data foi lido em Sessão Plenária. Após, o mesmo foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 10/06/2020. Posteriormente, a iniciativa foi remetida a esta Comissão em 15/06/2020. Após, foi aposto o Substitutivo Integral nº 1 pelo próprio Deputado Max Russi em 12/08/2020. Na mesma data foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão. Após, foi aposto o Substitutivo integral nº 2, bem como a esta Comissão em 19/02/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2020, ambos de autoria do Deputado Max Russi, conforme delineado abaixo.

O autor assim o justifica:

“Buscamos aprimorar a redação e diminuir o prazo da cessão de permuta de 5 (cinco) anos para 2 (dois) anos, uma vez que a cessão é um ato temporário e o prazo estabelecido no Manual de Cessão e Remoção da SEGES/MT é considerado suficiente para os exercícios das atividades, cabendo, se for o caso, a possibilidade de prorrogação(ões)”.

A propositura em tela é formada por dois artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º O art. 305 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305 São vedados, ao ocupante do cargo de carreira policial civil, o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, com ônus para o órgão de origem, salvo cessão mediante permuta entre os Estados e o Distrito Federal.



§ 1º - Aos policiais civis de carreira e em atividade, fica autorizada a cessão mediante permuta para outros Estados e o Distrito Federal.

§ 2º A cessão mediante permuta ocorrerá com ônus para a origem, constituindo no deslocamento dos ocupantes dos cargos de carreira policial civil dos Estados e do Distrito Federal, mediante aprovação dos órgãos competentes no âmbito de cada instituição envolvida e seguirá o trâmite abaixo:

I - Os ocupantes dos cargos de carreira policial civil interessados na cessão mediante permuta deverão apresentar requerimentos simultâneos às respectivas Diretorias Gerais da Polícia as quais são vinculados para análises e deliberações.

II – Após as deliberações realizadas pela Diretoria Geral da Polícia Civil de Mato Grosso o processo será encaminhado para elaboração do ato e publicação em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT;

III - a efetivação ocorrerá no momento em que os interessados entrarem simultaneamente em exercício nas Polícias Civas de destino.

§ 3º A remuneração e vantagens dos permutantes serão de responsabilidade da Polícia Civil de origem, contando-se o período de cessão como de efetivo exercício para todos os efeitos;

§ 4º Ao ocupante do cargo de carreira policial civil do Estado de Mato Grosso ficam resguardados os direitos as progressões horizontal e vertical, bem como os direitos e vantagens previstos na Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010 e no Estatuto dos Servidores Públicos Civas do Estado de Mato Grosso;

§ 5º A cessão mediante permuta não gera direito à ajuda de custo prevista no Inciso I do art. 176 desta Lei Complementar;

§ 6º O prazo da cessão mediante permuta será de 2 (dois) anos, sendo permitida a prorrogação, após findo de cada período.

§ 7º Em caso de aposentadoria, exoneração ou desistência por parte de um permutantes, antes do prazo fixado para a cessão, poderá ser indicado um substituto, após requerimento do interessado e análise do Delegado Geral.

§ 8º Fica vedada a cessão mediante permuta do ocupante do cargo de carreira policial civil do Estado de Mato Grosso que estiver em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.



§ 9º A Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso é a única responsável pelo controle da vida funcional e pelo recebimento das solicitações referentes às férias, licenças, afastamentos, avaliação de desempenho dos servidores cedidos mediante permuta.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) do Regimento Interno.

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura ou Lei semelhante acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito. São aspectos relevantes de mérito: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme Relatório inicial, o autor visa estabelecer a cessão mediante permuta de servidores públicos dos quadros de carreira do polícia judiciária civil do Estado de Mato Grosso com outros Estados e o Distrito Federal, sendo que tal cessão será feita com ônus ao órgão de origem, ou seja, neste caso, ao fisco estadual.

Segundo a justificativa do Substitutivo Integral nº 2, a iniciativa visa aprimorar a redação e diminuir o prazo de cessão de permuta de 5 (cinco) anos para 2 (dois) anos, uma vez que tal cessão remete a ato temporário, sendo este último prazo estabelecido no Manual de Cessão e Remoção da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso (SEGES/MT) é considerado suficiente para o exercício das atividades, salvo quando for constatado a necessidade de prorrogação.

A Tabela-1 a seguir, demonstra a alteração proposta pelo Substitutivo integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020, sendo que ambos buscam alterar o art. 305 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010. Por oportuno, o principal objetivo do Substitutivo integral nº 2 é permitir a flexibilização do art. 305 da Lei Complementar nº 407/ 2010, ou seja, permitir a cessão mediante permuta entre os Estados e o Distrito Federal de servidores dos quadros de carreira da polícia judiciária civil do Estado de Mato Grosso, cujo ônus será para o Estado de origem.



Tabela 1 – Demonstração da alteração proposta no Substitutivo Integral nº 2 a Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010

Art. 305 da Lei Complementar nº 407/ 2010	Proposta de alteração do art. 305 pelo Substitutivo integral nº 2 à Lei Complementar nº 407/ 2010
<p>Art. 305 São vedados, ao ocupante do cargo de carreira policial civil, o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, com ônus para o órgão de origem.</p>	<p>Art. 1º O art. 305 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 305 São vedados, ao ocupante do cargo de carreira policial civil, o afastamento, a disposição ou cessão para outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, de quaisquer dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal, com ônus para o órgão de origem, salvo cessão mediante permuta entre os Estados e o Distrito Federal.</p> <p>§ 1º - Aos policiais civis de carreira e em atividade, fica autorizada a cessão mediante permuta para outros Estados e o Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A cessão mediante permuta ocorrerá com ônus para a origem, constituindo no deslocamento dos ocupantes dos cargos de carreira policial civil dos Estados e do Distrito Federal, mediante aprovação dos órgãos competentes no âmbito de cada instituição envolvida e seguirá o trâmite abaixo:</p> <p>I - Os ocupantes dos cargos de carreira policial civil interessados na cessão mediante permuta deverão apresentar requerimentos simultâneos às respectivas Diretorias Gerais da Polícia a quais são vinculados para análises e deliberações.</p> <p>II – Após as deliberações realizadas pela Diretoria Geral da Polícia Civil de Mato Grosso o processo será encaminhado para elaboração do ato e publicação em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MT;</p> <p>III - a efetivação ocorrerá no momento em que os interessados entrarem simultaneamente em exercício nas Polícias Cíveis de destino.</p> <p>§ 3º A remuneração e vantagens dos permutantes serão de responsabilidade da Polícia Civil de origem, contando-se o período de cessão como de efetivo exercício para todos os efeitos;</p> <p>§ 4º Ao ocupante do cargo de carreira policial civil do Estado de Mato Grosso ficam resguardados os direitos as progressões horizontal e vertical, bem como os direitos e vantagens previstos na Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010 e no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso;</p> <p>§ 5º A cessão mediante permuta não gera direito à ajuda de custo prevista no Inciso I do art. 176 desta Lei Complementar;</p> <p>§ 6º O prazo da cessão mediante permuta será de 2 (dois) anos, sendo permitida a prorrogação, após findo de cada período.</p> <p>§ 7º Em caso de aposentadoria, exoneração ou desistência por parte de um permutantes, antes do prazo fixado para a cessão, poderá ser indicado um substituto, após requerimento do interessado e análise do Delegado Geral.</p> <p>§ 8º Fica vedada a cessão mediante permuta do ocupante do cargo de carreira policial civil do Estado de Mato Grosso que estiver em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 9º A Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso é a única responsável pelo controle da vida funcional e pelo recebimento das solicitações referentes às férias, licenças, afastamentos, avaliação de desempenho dos servidores cedidos mediante permuta.</p>

Fonte: Substitutivo integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2020 e Lei Complementar nº 407/ 2010.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT

Com relação ao Substitutivo integral nº 1, a única alteração verificada em relação ao Substitutivo integral nº 2, remete à diminuição do prazo de cessão por permuta dos servidores policiais civis, ou seja, a iniciativa original previa um prazo de 5 (cinco) anos, sendo reduzido para 2 (dois) anos, podendo ter prorrogações sucessivas, caso houver necessidade, conforme pode ser constatado nos §§ 6º dos respectivos Substitutivos integrais.

Não podemos olvidar que no caso de cessão de servidor policial civil através de permuta com outros Estados ou Distrito Federal, certamente haverá o exercício do poder discricionário do gestor do órgão público, ou seja, da Diretoria Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso com anuência da (SEPLAG/ MT).

Outrossim, o direito administrativo brasileiro considera que todo ato administrativo no setor público deve ter alguns requisitos essenciais, tais como: conveniência, oportunidade, interesse público, dentre outros elementos essenciais do ato administrativo.

No âmbito da Constituição Federal do Brasil de 1998, art. 37, ressaltam-se os princípios da Administração Pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Conforme justificativa do autor no seu Projeto original, quando se trata de segurança pública, a sociedade ainda tem uma imagem receosa quanto ao desempenho dos policiais civis e militares no exercício da função de segurança pública. Não raro, os cidadãos têm uma relativa insegurança quanto ao papel efetivo dos policiais civis e militares.

Dessa forma, o Deputado Max Russi destaca a importância do intercâmbio, através da cessão com permuta de servidores dos quadros de carreira da polícia civil do Estado de Mato Grosso com outros Estados e Distrito Federal, em virtude da enorme complexidade que envolve o exercício das funções de policiais civis no âmbito da segurança pública, cuja observação remete à oportunidade desta propositura.

Na esteira de análise, o autor ressalta ser fundamental a troca de informações e experiências entre entidades federativas, face ao constante aprimoramento da criminalidade, bem como das formas de atuação dos marginais.

Nesse sentido, o intercâmbio proposto, através de cessão com permuta de servidores policiais civis poderão contribuir para o aperfeiçoamento e qualificação profissionais dos referidos profissionais, cuja observação remete ao princípio da eficiência pública, ou seja, utilizar recursos tecnológicos e operacionais com o menor custo possível à administração pública, tendo em vista a obtenção dos melhores resultados à sociedade.

Com relação aos parágrafos e incisos que propõem nova redação ao texto do art. 305 da Lei Complementar nº 407/ 2010, observam-se que eles mantêm coerência com dos direitos consignados na referida norma, bem como preservam direitos e resguardam obrigações dos servidores públicos dos quadros de carreira.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT

SPI
Fls. 2
Ass.

Entretanto, uma enorme questão emerge: a iniciativa em tela está de acordo com a Constituição Federal, Estatuto do Servidor Público e legislação infraconstitucional, em relação à constitucionalidade, moralidade e legalidade? A resposta para o questionamento deflagrado remete às atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa.

Outrossim, tal iniciativa vem ao encontro de anseio do Sindicato dos Investigadores do Estado de Mato Grosso.

Ademais, no entendimento do autor, tal propositura vem legalizar uma situação que já ocorre na prática, pois o mesmo afirma existir atualmente cerca de 10 policiais civis de Mato Grosso cedidos a outro Estado com ônus para origem e aproximadamente 03 policiais civis de outro Estado cedidos para Mato Grosso.

Por derradeiro, esta Relatoria, em face ao exposto, recomenda que tal Projeto de Lei Complementar prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT

SPIND
Fis.
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2020, nos termos do **Substitutivo integral nº 2**, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2020 com Substitutivo Integral nº 02 - Parecer nº 42/ 2020/ CE

Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2021

Presidente (a): _____

Relator (a): Deputado Delegado Chaudinei

Voto do Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 23/ 2020, nos termos do **Substitutivo integral nº 2**, ambos de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>